



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720056/2011-20
ACÓRDÃO	1002-004.284 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIC AMAZÔNIA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA. ARGUMENTOS DE MÉRITO.

Não há que se falar em nulidade do lançamento por aplicação de norma tida pelo contribuinte como ilegal quando os fundamentos da alegação se confundem com a matéria de mérito do lançamento.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. SÚMULA CARF nº 115.

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata de lançamento para exigência de IRPJ e CSLL haja vista verificação acerca do cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das regras de preços de transferência dos produtos importados no ano calendário de 2007. Restou constatado que o contribuinte não utilizou o procedimento descrito na Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002.

Por derradeiro, a base legal utilizada pelo contribuinte para o cálculo do Preço de Transferência foi o artigo 18 e seguintes da Lei nº 9430 de 27 de dezembro de 1996.

Intimado o contribuinte apresentou impugnação pugnando pela ilegalidade da IN SRF nº 243/2002, pois esta teria extrapolado os comandos da lei ordinária.

Por meio do acórdão nº 16-86.827, a DRJ/SPO julgou a impugnação improcedente, tendo a decisão recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais incabível falar em nulidade do Auto de Infração.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Não compete à esfera administrativa a análise da legalidade ou constitucionalidade de normas jurídicas. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou constitucionalidade de normas jurídicas.

CSLL. DECORRÊNCIA. O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Impugnação Improcedente

Intimado do acórdão em 05.04.2019 – fl. 1226, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03.05.2019 - fls. 1228 e 1231/1264, alegando em síntese as mesmas razões que foram expostas na impugnação:

- Preliminar - Nulidade do auto de infração por violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e art. 142 do CTN: A utilização de uma instrução normativa como base legal para autuação fere os princípios da motivação e da legalidade, a própria autoridade fiscal reconhece que o contribuinte utilizou o art. 18 e seguintes da Lei nº 9430/96, assim ao fundamentar o lançamento na violação de IN torna o lançamento nulo;
- A recorrente utilizou o método do Preço de Revenda Menos o Lucro (PLR), previsto no artigo 18 da Lei nº 9430/96.
- De acordo com mencionado método, deve ser utilizada a média aritmética dos preços de revenda dos bens, subtraindo-se os descontos incondicionais eventualmente concedidos, os impostos e contribuições incidentes sobre a venda, as comissões e corretagens eventualmente pagas e a margem de lucro, considerando-a como sendo 60% quando o produto importado for submetido a processo de industrialização no Brasil, como é o caso da Recorrente ou como sendo 20% nos demais casos.
- A Instrução Normativa fixou alguns critérios diferentes na metodologia do PRL em comparação com o tratamento trazido pelo artigo 18 da Lei nº 9.430/96. Tal fato retira o caráter de norma complementar de referida Instrução Normativa, qualificando-a como norma que pretende inovar o ordenamento jurídico, estabelecendo preceitos diferentes daqueles fixados em lei - o que, conforme será demonstrado a seguir, a reveste de ilegalidade.
- Em momento algum o método estabelecido pela Lei nº 9.430/96 determina que para a apuração do preço parâmetro o contribuinte deve levar em consideração o percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido no país, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa, como determinado no inciso II, § 11, do artigo 12, da IN nº 243/02 e tampouco a participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado com o início I, da Instrução Normativa.

Não foram juntados novas provas com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Preliminar

Em sede de preliminar o contribuinte defende a nulidade do lançamento por ofensa ao princípio da legalidade. Em sua fundamentação argui violação ao art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72 um vez que a infração imputada estaria relacionada com suposta violação de norma constante de instrução normativa, e não de lei em sentido estrito.

Analisando a íntegra do recurso voluntário é possível perceber que **a preliminar de nulidade tem o mesmo fundamento das razões trazidas no mérito recursal**, ambos se baseiam na alegação de ilegalidade do método para o cálculo do preço de transferência previsto no art. 12 da Instrução Normativa nº 243/2002. Para o contribuinte a instrução normativa extrapolou as regras fixadas para o cálculo do “Método do Preço de Revenda menos Lucro – PRL” descritas no art. 18, II da Lei nº 9.430/96.

Vejam os trechos do recurso no tópico da preliminar:

28. Verifica-se que o Sr. Auditor Fiscal baseou a presente autuação em dispositivo constante de Instrução Normativa (IN SRF nº 243/02), sob alegação de que a Recorrente supostamente não teria observado as regras de preço de transferência previstas em referido normativo, o que acarretou a apuração de divergências a serem adicionadas ao lucro real e à base de cálculo da CSLL.

29. Ora, a utilização de uma Instrução Normativa como base legal para a autuação fere os princípios da motivação e da legalidade!

30. Ademais, se o próprio Sr. Auditor Fiscal Autuante reconhece que a metodologia de cálculo utilizada pela contribuinte, ora Recorrente, estava baseada no quanto previsto no artigo 18 e seguintes da Lei nº 9.430/96, e que a contrariedade se deu justamente pelo fato de a Recorrente ao ter observado o quanto disposto na IN SRF nº 243/02 resta patente a falta de motivação do ato administrativo que culminou com a lavratura do Auto de Infração ora combatido.

A mesma fundamentação consta do mérito:

32. Quanto ao mérito da demanda, a R. Decisão entendeu que a Recorrente não teria observado o disposto na IN SRF nº 243/2002, para o cálculo dos ajustes pelo método PRL.

33. Ocorre que, conforme constatado pelo Sr. Auditor Fiscal Autuante, a Recorrente utilizou o método do Preço de Revenda Menos Lucro (“PRL”), previsto no artigo 18 da Lei nº 9.430/96, in verbis:

...

38. Conforme já mencionado, a R. Decisão recorrida aduz que a Recorrente deixou de observar em seus cálculos determinados critérios previstos pela IN SRF nº 234/2002.

39. Referida Instrução Normativa fixou alguns critérios diferentes na metodologia do PRL em comparação com o tratamento trazido pelo artigo 18 da Lei nº 9430/96. Tal fato retira o caráter de norma complementar da referida Instrução Normativa, qualificando-a como norma que pretende inovar o ordenamento jurídico, estabelecendo preceito diferentes daqueles fixados em lei - o que conforme será demonstrado a seguir se reveste de ilegalidade.

40. Ao adotar os critérios previstos na referida Lei, a Contribuinte, ora Recorrente, não violou a metodologia de cálculo de preços de transferência, pelo contrário! Seus cálculos se mostram em total consonância com quanto previsto em lei.

...

53. Dessa forma, é totalmente descabido exigir que o contribuinte efetue ajustes na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL sob a alegação de não observância de regras de preço de transferência previstas na IN SRF nº 243/02, quando a Recorrente observou as regras trazidas pelo artigo 18 da Lei nº 9.430/96.

Neste cenário, diante da identidade dos argumentos e por uma lógica processual, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, devendo as razões serem apreciadas no julgamento do mérito.

Do mérito:

No mérito, em litígio o debate acerca da legalidade da aplicação das regras do art. 12 da Instrução Normativa nº 243/02. O lançamento exige IRPJ e CSLL incidente sobre o lucro por falta de adição decorrente dos ajustes de preço de transferência, dada a inobservância da fórmula de cálculo preconizada no art. 12, §11 da Instrução Normativa SRF nº 243/2002 para o Método PRL.

Em que pese os argumentos exposto em sede de recurso voluntário, a legalidade da metodologia fixada na IN SRF nº 243/202 para aplicação do método PRL 60 encontra-se pacificada no âmbito do CARF, devendo ser aplicado ao caso a inteligência da Súmula CARF nº 115:

Súmula CARF nº 115

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430,

de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1102-00.610, de 23/11/2011; 1201-00.658, de 14/03/2012; 1101-001.079, de 07/04/2014; 1103-00.672, de 08/05/2012; 1201-001.680, de 16/05/2017; 1301-001.096, de 07/11/2012; 1301-02.617, de 20/09/2017; 1302-001.164, de 10/09/2013; 1302-002.128, de 17/05/2017; 1401-000.848, de 09/08/2012; 1401-002.122, de 18/10/2017; 1401-002.278, de 22/02/2018; 1402-001.418, de 10/07/2013; 1402-002.736, de 16/08/2017; 1402-002.815, de 24/01/2018; 9101-002.175, de 19/01/2016; 9101-002.514, de 13/12/2016; 9101-003.094, de 14/09/2017; 9101-003.373, de 19/01/2018.

Assim, nego provimento ao recurso.

Conclusão:

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri